



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**LEI Nº 16.105, DE 27 DE MARÇO DE 2024.**  
(publicada no DOE n.º 59, 2ª edição, de 27 de março de 2024)

Institui a Rota Turística da Quarta Colônia - Capital Gaúcha da Paleontologia, no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** Fica instituída a Rota Turística da Quarta Colônia - Capital Gaúcha da Paleontologia.

**§ 1º** A Rota Turística da Quarta Colônia - Capital Gaúcha da Paleontologia, é composta pelos Municípios de Agudo, Dona Francisca, Faxinal do Soturno, Ivorá, Nova Palma, Pinhal Grande, Restinga Seca, São João do Polêsine e Silveira Martins.

**§ 2º** Os municípios criados a partir de desmembramento ou fusão do relacionado no § 1º, integrarão automaticamente o disposto no “caput” deste artigo.

**Art. 2º** A Rota Turística Quarta Colônia - Capital Gaúcha da Paleontologia tem como base os seguintes objetivos:

- I - o desenvolvimento sustentável do potencial turístico regional;
- II - o fortalecimento, ampliação e desenvolvimento da produção local nas áreas turística, cultural e gastronômica;
- III - a implantação de mecanismos de educação ambiental, patrimonial e incentivo aos empreendimentos turísticos;
- IV - o incentivo à organização produtiva das comunidades locais relacionadas ao turismo, ao artesanato e à geração de novas fontes de emprego e renda.

**Art. 3º** São instrumentos da presente Lei, entre outros:

- I - o zoneamento ambiental das respectivas Regiões;
- II - os eventos turísticos constantes no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Rio Grande do Sul e/ou nos Calendários Oficiais de Eventos dos municípios relacionados nesta Lei;
- III - o Conselho Estadual e Municipal de Turismo e Cultura;
- IV - as Secretarias Estaduais da Cultura e do Turismo, bem como as Secretarias Municipais de Cultura e Turismo;
- V - as entidades representativas e associativas da sociedade civil que visem ao fomento do turismo e da cultura da Região da Quarta Colônia;
- VI - o Fórum Regional de Turismo;
- VII - o Conselho Regional de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul da Região da Região Central;

VIII - o Plano Regional de Turismo.

**Art. 4º** São considerados atrativos turísticos, para efeitos desta Lei, todos os locais de interesse turístico, por seu aspecto cultural, histórico, natural, gastronômico e de entretenimento no território abrangido pelos municípios referidos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Incluem-se no disposto no “caput” deste artigo os seguintes atrativos turísticos:

- I - as lagoas, os rios, os lagos, as cascatas, os morros, as matas e as florestas;
- II - as reservas e os parques ambientais;
- III - as obras inclusas no Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de âmbito nacional e estadual e municipal;
- IV - os empreendimentos de cunho turístico, cultural e tecnológico.

**Art. 5º** Fica o Poder Público autorizado a firmar parcerias com universidades, com entidades do terceiro setor e com a iniciativa privada a fim de apoiar atividades da Rota Turística da Quarta Colônia, na forma da lei.

**Parágrafo único.** São reconhecidas como atividades integrantes do disposto no “caput” deste artigo todas as de cunho turístico que envolvam um ou mais municípios relacionados nesta Lei e que atendam ao disposto no art. 2º.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 27 de março de 2024.

**FIM DO DOCUMENTO**